



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Quixabeira

1

Terça-feira • 4 de Maio de 2021 • Ano • Nº 2526

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Quixabeira publica:

- **Lei Nº 388 De 16 De Dezembro De 2019** - Dispõe sobre a regulamentação do uso do maquinário público com operador do município de Quixabeira-BA para fins de prestação de serviço á particular e dá outras providências.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

LEI Nº 388 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DO MAQUINÁRIO PÚBLICO COM OPERADOR DO MUNICÍPIO DE QUIXABEIRA-BA PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Á PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado, a partir desta data, que operadores e maquinários tipo Trator de pneu, Pá Carregadeira, Retro Escavadeira e Caminhões (*truck* e *toco*), poderão ser cedidos pela Administração da Prefeitura Municipal, para serviços transitórios a particulares, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, e sem que haja prejuízo aos trabalhos do Município.

Parágrafo Único - Os serviços considerados particulares compreendem: limpeza de terreno, transporte de cascalho, areia, aterro/entulho, regularização de solo de acesso às propriedades, terraplanagem, limpeza e recuperação de pequenas aguadas e tanques de barreiros.

Art. 2º - Para a utilização de operadores e maquinários de que trata o artigo 1º, o interessado deverá arcar com o custo do combustível que será consumido no uso do maquinário, além do custo da hora extra do condutor, que somente poderá ser cedido mediante requerimento e recolhimento prévio (pelo particular interessado) aos cofres públicos, do valor correspondente ao consumo por hora ou km de cada máquina.

§ 1º. Para a prestação dos serviços dos operadores e máquinas, o interessado deverá preencher o requerimento (Anexo I), solicitando a respectiva prestação dos serviços.

§ 2º - Aprovado o requerimento de solicitação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS dos serviços particulares, será recebido no protocolo do Setor de Tributos do Município, inscrito e encaminhado para a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos, que terá um prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo para a resposta.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000. CNPJ:16.443.723/000103**
Tel: **(074) 3676-1026**

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTÓRIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

§ 3º. Os atendimentos dos serviços estarão sujeitos ao deferimento pelo Secretário Municipal de Obras ou do Prefeito Municipal, além do recolhimento prévio de tarifa e obedecerá a ordem cronológica de inscrição e pagamento junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos.

§ 4º. O recolhimento da tarifa será efetuado através de Demonstrativo de Arrecadação Municipal no prazo mínimo de quinze (15) dias de antecedência da data prevista para execução dos serviços.

§ 5º. Os serviços particulares não poderão ultrapassar 08 (oito) horas máquina diárias, por beneficiário, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma prestação de serviço e a outra.

Art. 3º. Os valores dos serviços das máquinas e caminhões serão cumulativos, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas juntamente com o caminhão, pagará pelo valor dos dois.

Art. 4º. Serão beneficiários pelo uso do maquinário públicos qualquer cidadão interessado na prestação do serviço, tanto sendo pessoa física como jurídica, dando-se preferência aos pequenos produtores rurais do Município, bem como aqueles com menor poder aquisitivo, condicionada a inexistência de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal.

Art. 5º. O beneficiário poderá ser isentado da tarifa se restar demonstrado a incapacidade financeira, quando da solicitação dos serviços, mediante parecer conjunto da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos e da Diretoria de Assistência Social, ratificado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS.

§ 1º. A ordem de atendimento dos isentos será idêntica à adotada para os beneficiários que compartilhem os custos, mediante recolhimento da tarifa.

§ 2º - Semestralmente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos deverá apresentar relatório sobre o cumprimento das obrigações assumidas, o qual será apresentado ao CMDS e ocorrendo casos de descumprimento, o mesmo deverá emitir parecer sobre a exclusão do beneficiário do programa.

Endereço: Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000. CNPJ:16.443.723/000103
Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

§ 3º - As partes interessadas beneficiadas deverão garantir livre acesso a profissionais da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos, CMDS e Vereadores a supervisionarem e avaliarem o desempenho do serviço, bem como oferecer informações solicitadas.

Art. 6º. A Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do município.

Parágrafo Único. Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.

Art. 7º. O funcionário público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei, ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art. 8º. Atendidos os requisitos legais para a realização dos serviços, a Prefeitura Municipal ainda reserva-se o prazo de até 30 (trinta) dias para a sua execução, dentro das disponibilidades de máquinas, caminhões e funcionários, discricionariedade administrativa e do interesse público.

Art. 9º. Os serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Quixabeira em propriedades particulares, como forma de incentivo do agronegócio, deverão ser remunerados através de preço público, respeitados os gastos despendidos pelo poder público municipal.

Art. 10 - Valores da hora prestada a terceiros, levando em conta o custo mínimo, do combustível, mão de obra dos operadores, manutenção e depreciação, conforme Tabela abaixo, que será atualizada anualmente, por Decreto Municipal, de acordo com o índice de inflação:

Bem Público	Combustível	Mão-de-obra	Manutenção	Depreciação	Total
Pá carregadeira	R\$ 50,00	R\$ 15,00	R\$ 10,00	R\$ 5,00	R\$ 80,00

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000. CNPJ:16.443.723/000103**
Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Retroescavadeira	R\$ 30,00	R\$ 12,00	R\$ 5,00	R\$ 13,00	R\$ 60,00
Tratores com equipamentos agrícolas	R\$ 20,00	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 50,00
Maquina Patrol	R\$ 60,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 10,00	R\$ 100,00
Caminhão Caçamba / Por Viagem com Material	R\$ 20,00	R\$12,00	R\$ 7,00	R\$ 1,00	R\$ 40,00

§ 1º - Fica estabelecido o limite máximo de 20 (vinte) horas/máquinas para cada produtor, de forma não cumulativa, relativo aos serviços mencionados na Tabela.

§ 2º - Se na realização dos serviços forem ultrapassados em até 30 (trinta) minutos do limite fixado o produtor ficará isento de pagar nova tarifa.

Art. 11- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, devendo suas dotações ser criadas através de crédito especial dentro do orçamento corrente.

Art. 12 - A permissão de que trata esta Lei somente poderá ser feita para trabalhos a serem desenvolvidos dentro do Município de Quixabeira-BA, sendo vedada sua autorização para trabalhos fora do Município, mesmo que o beneficiário resida neste, sob pena de incorrer o agente autorizador em crime de responsabilidade.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABEIRA- BA, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

REGINALDO SAMPAIO SILVA
Prefeito Municipal de Quixabeira
Estado da Bahia

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000. CNPJ:16.443.723/000103**
Tel: **(074) 3676-1026**
Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

ANEXO I

REQUERIMENTO DE SERVIÇOS	
REQUERENTE:	
CPF:	RG:
ENDEREÇO RESIDENCIAL:	
LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE:	
MÁQUINA CONTRATADA PARA O SERVIÇO:	
NOME DA PROPRIEDADE:	
EXTENSÃO DO SERVIÇO:	
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	
QUANTIDADE DE HORAS:	
DESPACHO DA AUTORIDADE:	
DATA:	

Endereço: Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000. CNPJ:16.443.723/000103

Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com